

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
POUPANÇA E INVESTIMENTO

SEGURO VIDA INDIVIDUAL POUPANÇA JOVEM PROTEÇÃO FAMÍLIA

**CONDIÇÕES GERAIS
G303500**

808 29 39 49
fidelidade.pt

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.
NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 - 1249-001 - Lisboa - Portugal
Capital Social 509.263.524 € - www.fidelidade.pt

Linha de Apoio ao Cliente
T. 808 29 39 49 · E. apoiocliente@fidelidade.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h às 23h
e Sábados das 8h às 20h.

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

VALOR DE RESGATE

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

CLÁUSULA 2ª . GARANTIAS

O presente contrato de seguro garante ao Beneficiário:

1. **Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Garantido naquela data, determinado de acordo com a Cláusula 3.ª;**
2. **Em caso de morte da Pessoa Segura durante o período de vigência do contrato, o pagamento do Capital Garantido determinado de acordo com a Cláusula 3.ª, na data de participação da morte. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido no termo do contrato.**

CLÁUSULA 3ª . CAPITAL GARANTIDO

1. O Capital Garantido em qualquer momento da vigência do contrato, corresponde ao valor dos prémios não resgatados, revalorizados às taxas de juro anuais brutas aplicáveis em cada momento, definidas semestralmente.
2. Em caso de resgate em qualquer momento de vigência do contrato, o valor a pagar será determinado nos termos previstos na Cláusula 9.ª.

CLÁUSULA 4ª . RENDIMENTO GARANTIDO

Nos termos da Cláusula anterior, o Segurador garante no termo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura na vigência do mesmo, um rendimento calculado à taxa de juro anual bruta de acordo com o seguinte:

- a) Até 31 de dezembro de 2017, a taxa de juro anual bruta é de 0,45%;
- b) A partir de 1 de janeiro de 2018, a taxa de juro anual bruta garantida será aplicada semestralmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro e no dia 1 de julho de cada ano civil e sendo definida, respetivamente, nos dias 29 de novembro do ano precedente e 29 de maio do ano a que se reporta, sendo que, caso algum desses dias não seja dia útil, as taxas serão definidas no respetivo dia útil imediatamente anterior. Esta taxa corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 80% da média das cinco últimas observações da taxa Euribor a seis (6) meses base Act/360, devendo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de rendimento com um valor superior ao valor mínimo garantido, a qual será aplicada ao contrato com efeitos entre 1 de janeiro e 30 de junho e de 1 de julho a 31 de dezembro, conforme o caso.

- c) **As taxas de juro anuais brutas indicadas na alínea b) da presente Cláusula serão divulgadas nos locais de subscrição e no sítio da Internet do Segurador (www.fidelidade.pt).**

CLÁUSULA 5ª . PRÉMIOS E ENCARGOS DE AQUISIÇÃO

1. O Tomador do Seguro poderá proceder ao pagamento de prémios periódicos ou ao pagamento de prémios não periódicos, nos termos contratualmente previstos. O prémio não periódico inicial, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prémios periódicos constam das Condições Particulares.
2. Os prémios terão o tratamento de prémios únicos sucessivos.
3. **Sobre os prémios pagos não incidirão quaisquer encargos de aquisição.**
4. No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
 - a) Diminuir o valor dos prémios periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, devendo para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - b) Suspender o pagamento de prémios periódicos, sem afetar a capitalização dos prémios já pagos, considerando-se suspenso o pagamento dos prémios periódicos logo que qualquer um deles não seja pago nos sessenta (60) dias subsequentes à data do respetivo vencimento;
 - c) Desde que obtido o acordo do Segurador, aumentar o valor dos prémios periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - d) Desde que obtido o acordo do Segurador, entregar prémios não periódicos respeitando o mínimo em vigor;
 - e) Desde que obtido o acordo do Segurador, retomar o pagamento dos prémios periódicos, que tenha sido interrompido.
5. **O Segurador poderá, a todo o tempo, recusar o pagamento de prémios periódicos, caso a taxa de juro "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores abaixo da taxa de juro anual bruta definida semestralmente pelo Segurador acrescida de 1 ponto percentual (1%).**
6. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.

CLÁUSULA 6ª . DURAÇÃO DO CONTRATO

A data de início e a duração do contrato são expressas nas Condições Particulares, devendo a duração mínima ser superior a oito (8) anos e a duração máxima não exceder os vinte e seis (26) anos de idade do Beneficiário.

CLÁUSULA 7ª . FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

Os ativos representativos das provisões técnicas dos contratos desta modalidade não são objeto de investimento em fundo autónomo.

CLÁUSULA 8ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

CLÁUSULA 9ª . RESGATES

1. O Tomador do Seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do contrato, desde que se encontre pago pelo menos um prémio.
2. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador do Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

- O valor de resgate será calculado com referência à data da receção da sua solicitação por escrito, ou em data posterior que, nesse documento, tenha sido expressamente indicada pelo Tomador do Seguro.
- O valor de resgate total corresponderá ao Capital Garantido, deduzido da respetiva penalização, definida em função do período em que ocorre o pedido, conforme se indica no quadro seguinte::

Período	Penalização máxima (*)
No 1º ano do contrato	1,00%
A partir do 2º ano até ao final do 5º ano do contrato	0,50%
A partir do 6º ano até ao termo do contrato	0,00%

(*) Em casos de reinvestimento, devidamente aceites pelo Segurador, poderão ser aplicadas penalizações inferiores.

- Em caso de resgate parcial, aplicar-se-á o disposto no número anterior relativamente à proporção do valor abatido pelo resgate.
- O valor de resgate parcial, bem como o valor remanescente do Capital Garantido, após o resgate, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 10ª . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- No termo do contrato, as importâncias seguras serão colocadas à disposição do(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do(s) Beneficiário(s) ou, em alternativa do cartão de cidadão.
- Em caso de morte da Pessoa Segura, na vigência do contrato, as importâncias seguras serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
 - Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
 - Participação ou declaração de sinistro;
 - Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
- Em caso de resgate ou de livre resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador do respetivo pedido, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Tomador ou, em alternativa do cartão de cidadão.
- Se o Segurador não proceder, ao pagamento das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, nos prazos referidos nos números anteriores, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 11ª . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA 12ª . BENEFICIÁRIOS

- Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
- Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
- Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
- O direito do Tomador do Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

- A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro ao direito de a alterar.
- A renúncia do Tomador do Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
- Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
- O Tomador do Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 13ª . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, este extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento das quantias devidas nos termos da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais ou em caso de resgate total.

CLÁUSULA 14ª . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
- O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
- Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

CLÁUSULA 15ª . INCONTESTABILIDADE

O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos que sejam 2 anos após a celebração do contrato.

CLÁUSULA 16ª . RECLAMAÇÕES

- O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 17ª . LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

- Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.
- O contrato está sujeito ao regime fiscal português.

CLÁUSULA 18ª . FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 19ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
- Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
- As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.